



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23887/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ALVORADA, COMPREENDENDO CAPINA E ROÇADA MANUAL E MECANIZADA DE VIAS PÚBLICAS, VARRIÇÃO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS, PINTURA DE MEIO-FIO E LIMPEZA DE PRAÇAS, PARQUES E ÁREAS PÚBLICAS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS GERADOS.

IMPUGNANTE: SUL COLETA E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

1 PRELIMINARES

A empresa Sul Coleta e Limpeza Ambiental Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 57.740.973/0001-84, com fundamento no que dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 70/2026, Processo Administrativo Nº 23887/2026, em seu Item 12.1 Das Impugnações, bem como no Artigo 164, da Lei Federal Nº 14.133/2021, impetrou tempestivamente impugnação ao Edital Licitatório, através do Portal de Compras Públicas, na data de 09 de setembro de 2026, nos termos a seguir expostos.

2 PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA/RS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23887/2026

SUL COLETA E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.740.973/0001-84, com sede no Município de Portão/RS, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I — DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do certame está agendada para o dia 14/09/2026, às 09h00. Nos termos do item 12.1.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, sendo esta peça protocolada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida e processada.

II — DOS FATOS

O Município de Alvorada instaurou o Pregão Eletrônico nº 070/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo: (i) capina e roçada manual e mecanizada de vias públicas; (ii) varrição de ruas; (iii) fornecimento e instalação de lixeiras; (iv) pintura de meio-fio; e (v) limpeza de praças, parques e áreas públicas, com disponibilização de mão de obra, materiais, equipamentos e destinação final dos resíduos, pelo valor estimado total de R\$ 16.213.484,88.

A SUL COLETA E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., empresa atuante no segmento de limpeza urbana e gestão operacional de serviços ambientais, possui interesse direto na participação do certame. Entretanto, após análise do instrumento convocatório e de seu Termo de Referência, foram identificados pontos que podem restringir indevidamente a competitividade, limitar a participação de empresas tecnicamente aptas e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, apresenta a presente impugnação, requerendo a revisão dos pontos abaixo antes da realização da sessão pública.

III — DO MÉRITO

III.1 — Da necessidade de reavaliação do agrupamento de todos os serviços em lote único (item 1.4 e Anexo I, item 3, do Edital)

O item 1.4 do Edital afasta expressamente o princípio do parcelamento, sob a justificativa de que "a eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois geraria maior trabalho de fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização", além do risco de "transtornos quanto a eventual responsabilização por eventuais sinistros ocorridos".

Ocorre que a justificativa apresentada merece ser complementada por elementos técnicos e econômicos concretos, especialmente porque o próprio Anexo I descreve os serviços de forma individualizada e com características operacionais distintas:



- Capina e roçada manual e mecanizada (Item 1) — atividade de manejo de vegetação, remunerada por quilômetro;
- Varrição de ruas (Item 2) — atividade de limpeza e coleta de resíduos em vias públicas, remunerada por quilômetro;
- Fornecimento e instalação de lixeiras (Item 3) — fornecimento de bens e instalação, remunerado por unidade;
- Pintura de meio-fio (Item 4) — atividade de conservação urbana, remunerada por quilômetro;
- Limpeza de praças, parques e áreas públicas (Item 5) — atividade de limpeza e manutenção de áreas específicas, remunerada por metro quadrado.

São serviços com naturezas técnicas distintas, unidades de medição próprias, formas de execução diferentes e equipamentos específicos para cada frente de serviço, conforme as Tabelas 4 a 8 do Anexo I. Assim, mostra-se necessária a demonstração objetiva de que a execução conjunta de todos os itens por uma única contratada é efetivamente indispensável à adequada prestação dos serviços.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O afastamento dessa diretriz deve estar amparado em justificativa concreta, especialmente quando o agrupamento produz o efeito de elevar significativamente a capacidade operacional, financeira e técnica exigida dos licitantes.

No presente caso, a motivação apresentada no item 1.4 utiliza fundamentos genéricos — como economia de escala, padronização e facilidade de fiscalização — sem que estejam demonstrados, no instrumento convocatório, dados objetivos que permitam aferir a efetiva impossibilidade de divisão do objeto ou a vantagem econômica concreta do lote único.

O agrupamento integral também produz relevante impacto concorrencial, pois obriga empresas que possuem comprovada especialização em determinadas frentes de limpeza urbana a reunir, simultaneamente, estrutura operacional, equipamentos, pessoal, capacidade técnica e experiência compatíveis com a totalidade dos cinco serviços.

Dessa forma, requer-se que o Município apresente e/ou complemente a motivação técnica e econômica que fundamentou a opção pelo lote único, demonstrando a efetiva interdependência entre os serviços e a vantagem concreta da contratação conjunta. Subsidiariamente, requer-se a reavaliação do parcelamento em itens ou lotes, caso demonstrada sua viabilidade.

III.2 — Da exigência desproporcional e cumulativa de capacidade técnico-operacional de 40% (item 7.2.6 do Anexo I)



O item 7.2.6 do Termo de Referência exige, para fins de qualificação técnico-operacional, comprovação de execução de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da quantidade anual estimada de cada um dos itens 1, 2, 4 e 5, simultaneamente, a saber: 720 km/ano de capina e roçada; 6.240 km/ano de varrição; 720 km/ano de pintura de meio-fio; e 1.680.000 m²/ano de limpeza de praças, parques e áreas públicas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, estabelece que a exigência de atestados deve estar restrita às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, e o § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, observadas as condições legais.

Embora o percentual de 40% não ultrapasse, isoladamente, o limite de 50% previsto no art. 67, § 2º, a exigência deve ser analisada conjuntamente com a opção pelo lote único. Na prática, o licitante é obrigado a comprovar experiência relevante em quatro frentes de serviço distintas e, cumulativamente, em volumes expressivos.

Essa exigência cumulativa pode restringir a participação de empresas que possuam capacidade técnica comprovada e experiência consolidada em limpeza urbana, mas que não tenham executado anteriormente, em um mesmo conjunto de contratos, todas as modalidades e quantidades exigidas.

Além disso, deve ser demonstrado de maneira objetiva por que cada um dos quatro itens representa parcela de maior relevância técnica ou de valor significativo e por que o percentual de 40% foi adotado para todos eles, especialmente considerando suas diferentes unidades de medição, complexidades e valores.

Requer-se, portanto, a revisão da exigência do item 7.2.6, com a apresentação da motivação técnica individualizada que fundamentou os quantitativos e percentuais exigidos, bem como a adequação das exigências aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

III.3 — Da ausência de garantia de quantitativos mínimos e da necessidade de maior clareza quanto ao equilíbrio econômico-financeiro

O Termo de Referência estabelece que as quantidades previstas são estimativas e que o pagamento será realizado conforme a efetiva produção/execução dos serviços. Embora seja admissível que a Administração trabalhe com estimativas de demanda, a ausência de quantitativo mínimo contratualmente assegurado transfere à contratada parcela relevante do risco econômico da contratação.



Considerando que o objeto exige estrutura permanente ou disponibilizada para atendimento — incluindo mão de obra, equipamentos, veículos, materiais, EPIs, manutenção, combustível, destinação ambientalmente adequada dos resíduos, responsáveis técnicos e demais custos operacionais —, a empresa vencedora poderá assumir custos fixos significativos sem correspondente garantia de utilização mínima dos serviços.

Essa situação é especialmente relevante em contrato estimado em R\$ 16.213.484,88, pois a diferença entre o valor anual estimado e a produção efetivamente demandada poderá afetar substancialmente a formação de preços, o planejamento de investimentos e a manutenção da estrutura operacional.

Diante disso, requer-se que o Município esclareça, de forma objetiva: (i) quais são os quantitativos mínimos estimados ou parâmetros mínimos de acionamento por período; (ii) como será realizado o planejamento mensal das ordens de serviço; (iii) de que forma serão tratados eventuais reduções substanciais de demanda; e (iv) quais mecanismos serão aplicáveis caso alterações relevantes da demanda provoquem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

III.4 — Da necessidade de esclarecimento e delimitação das exigências de responsabilidade técnica e registros profissionais

O Termo de Referência prevê exigências relacionadas a responsável técnico, qualificação técnico-profissional, registros profissionais e respectivas comprovações. Considerando a diversidade de serviços reunidos no objeto — limpeza urbana, capina e roçada, varrição, pintura, fornecimento e instalação de equipamentos urbanos e limpeza de áreas públicas —, mostra-se necessário que o Edital delimite de maneira precisa quais serviços exigem responsável técnico específico, qual conselho profissional é competente para cada atividade e quais documentos serão efetivamente exigidos para fins de habilitação.

A exigência de registro ou responsável técnico deve guardar relação direta com as parcelas do objeto para as quais tal habilitação seja legalmente necessária, evitando-se exigências genéricas ou cumulativas que possam restringir a competitividade sem justificativa técnica suficiente.

Assim, requer-se esclarecimento e, se necessário, retificação do Edital para que sejam expressamente indicados: o conselho profissional competente; a modalidade de registro exigida; o tipo de vínculo admitido entre a empresa e o responsável técnico; e as parcelas específicas do objeto às quais cada exigência se aplica.



III.5 — Da necessidade de clareza quanto à destinação final dos resíduos e à responsabilidade ambiental

O Edital atribui à contratada a responsabilidade pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos decorrentes dos serviços, incluindo a utilização de unidades devidamente licenciadas e a apresentação de documentos de comprovação, tais como MTR, comprovantes de recebimento, identificação da unidade licenciada e registros de pesagem e transporte, quando aplicáveis.

Considerando a relevância econômica e operacional dessa obrigação, é necessário que o Município esclareça previamente quais classes e tipos de resíduos serão efetivamente gerados em cada item do objeto, quais documentos ambientais serão exigidos em cada hipótese e se será admitida a contratação de unidade de terceiros devidamente licenciada para recebimento e destinação final.

Também se mostra importante esclarecer se os custos de transporte, transbordo, triagem, pesagem, tratamento e destinação final deverão ser integralmente incorporados aos preços unitários e se haverá alguma hipótese de utilização de estrutura municipal, evitando-se divergências de interpretação durante a execução contratual.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) a suspensão da sessão pública designada para 14/09/2026, caso a Administração reconheça a necessidade de alteração ou complementação do instrumento convocatório, até que os pontos impugnados sejam devidamente analisados e, se necessário, saneados;
- c) no mérito, seja a impugnação julgada PROCEDENTE, para determinar:
 - c.1) a reavaliação da opção pelo lote único, com apresentação de motivação técnica e econômica concreta que demonstre a efetiva necessidade de agrupamento dos cinco serviços ou, sendo tecnicamente viável, o parcelamento do objeto em itens ou lotes;
 - c.2) a revisão das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 7.2.6 do Anexo I, com demonstração individualizada da relevância técnica e/ou econômica das parcelas e adequação dos quantitativos mínimos exigidos aos princípios da proporcionalidade e competitividade;
 - c.3) a prestação de esclarecimentos objetivos sobre a inexistência de quantitativos mínimos garantidos, o planejamento das ordens de serviço e os mecanismos aplicáveis a eventuais reduções ou alterações relevantes da demanda durante a execução contratual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



c.4) a delimitação precisa das exigências de responsabilidade técnica, registros profissionais, conselhos competentes e vínculos admitidos para fins de habilitação;

c.5) o esclarecimento e, se necessário, a retificação das regras relativas à coleta, transporte, comprovação e destinação final dos resíduos, inclusive quanto à utilização de unidades licenciadas de terceiros e à composição dos respectivos custos;

d) caso qualquer dos pontos acima resulte em alteração das condições de participação, habilitação, formação de preços ou execução contratual, seja o Edital devidamente retificado e republicado, com reabertura de prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável;

e) que a decisão sobre a presente impugnação seja disponibilizada formalmente no meio oficial previsto no Edital, antes da realização da sessão pública.

Termos em que pede deferimento.

Portão/RS, 09 de setembro de 2026.

SUL COLETA E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.

CNPJ nº 57.740.973/0001-84

3 ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

A Pregoeira responsável por operar e conduzir o certame em tela, após analisar a referida impugnação, encaminhou as razões à análise da área técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SMOPSU, a qual se manifestou por meio da Engenheira Renata Lasta dos Santos, conforme segue:

C.I. Nº 022/2026 – DGT/SMOPSU/PMA-RS

Alvorada, 10 de setembro de 2026

Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Prezados,

Em atenção ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Sul Coleta e Limpeza Ambiental Ltda, referente ao parcelamento do objeto, habilitação técnica e quanto ao destino final dos resíduos, esclarece-se o que segue.



I – Quanto ao parcelamento do objeto:

A presente contratação possui como objeto a execução integrada de serviços de limpeza, conservação e manutenção de vias, logradouros, praças, parques e demais áreas públicas do Município de Alvorada, abrangendo capina e roçada, varrição, fornecimento e instalação de lixeiras, pintura de meio-fio e limpeza de áreas públicas. Os serviços integram uma mesma cadeia operacional de limpeza urbana e deverão ser executados de forma contínua em todo o território municipal. A dinâmica prevista no Termo de Referência reforça a necessidade de integração. A definição dos locais de atendimento, da frequência e dos horários não é fixa, sendo estabelecida pela fiscalização por meio de cronogramas e ordens de serviço, de acordo com as necessidades da Administração, podendo ser ajustada ao longo da vigência contratual.

Assim, não se trata de serviços estanques, previamente delimitados e executados em condições imutáveis. Ao contrário, a execução deverá acompanhar as necessidades efetivas do Município, inclusive com possibilidade de concentração de determinadas atividades em períodos ou regiões específicas. A manutenção de um único responsável contratual permite à Administração coordenar essas diferentes frentes de maneira uniforme, direcionando recursos e equipes conforme a demanda e evitando conflitos de programação entre empresas distintas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como princípio a ser observado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, não estabelecendo que todo objeto materialmente divisível deva obrigatoriamente ser adjudicado por item. Assim, a existência de parcelas identificáveis não afasta a possibilidade de agrupamento quando demonstrado que a contratação conjunta proporciona vantagens à Administração.

No presente caso, a opção pelo lote único está fundamentada na integração operacional dos serviços, especialmente na possibilidade de compartilhamento de recursos humanos, equipamentos, veículos, ferramentas e estruturas de apoio entre as diferentes frentes de execução. Essa característica permite que os recursos mobilizados para uma atividade sejam aproveitados, quando necessário e tecnicamente viável, em outras frentes de serviço, evitando a manutenção de estruturas paralelas e reduzindo custos indiretos decorrentes da duplicidade de equipes, equipamentos, logística e administração. Tal organização favorece, ainda, a otimização da mobilização e do deslocamento das equipes, a melhor utilização dos recursos disponíveis e a coordenação centralizada das atividades, proporcionando maior eficiência operacional e potencial redução dos custos suportados pela Administração.

A contratação em lote único também possibilita maior flexibilidade na gestão da execução, permitindo que os recursos sejam direcionados conforme a demanda efetivamente verificada, sem a necessidade de manter estruturas independentes para cada serviço. Essa



flexibilidade é especialmente vantajosa em serviços de natureza contínua e com demandas variáveis, pois possibilita o aproveitamento conjunto da capacidade operacional contratada e reduz períodos de ociosidade de equipes e equipamentos. Assim, a opção pelo lote único não decorre apenas da conveniência de concentrar a contratação, mas da busca por uma solução que permita à Administração obter maior racionalização dos recursos, eficiência na execução e economicidade global do contrato.

A contratação de empresas distintas para cada item, por outro lado, poderia resultar na duplicação de estruturas administrativas e operacionais, inclusive supervisão, veículos de apoio, logística, mobilização e demais recursos necessários à execução, sem que isso represente benefício proporcional para a Administração.

O edital estabelece mecanismos destinados a assegurar a competitividade do certame. É admitida a participação de empresas em consórcio, com possibilidade de somatório dos quantitativos para fins de habilitação técnica, além de ser permitida a subcontratação de parte do objeto nos limites autorizados pela Administração.

Dessa forma, a opção pelo lote único não impede a participação de agentes econômicos que necessitem organizar sua execução mediante composição empresarial ou subcontratação de parcelas específicas, desde que preservada a responsabilidade da Contratada perante a Administração.

II – Quanto às exigências da habilitação técnica:

A exigência de comprovação referente aos quatro serviços decorre da própria natureza do objeto, que contempla, em lote único, diferentes frentes de limpeza e conservação urbana, cuja execução demanda da contratada capacidade de mobilização, planejamento, coordenação e gerenciamento simultâneo de recursos humanos, equipamentos, veículos, materiais e frentes de trabalho. Assim, a exigência não se limita à demonstração genérica de experiência em limpeza urbana, mas busca comprovar que a licitante possui experiência operacional efetiva nas principais atividades que compõem o objeto.

A adoção do mesmo percentual de 40% para os serviços não significa que tenham sido equiparados quanto à natureza, unidade de medição ou complexidade. O percentual representa apenas o parâmetro de experiência mínima considerado adequado para cada atividade, enquanto os quantitativos absolutos resultam das respectivas estimativas anuais constantes da planilha do Termo de Referência. Dessa forma, a exigência acompanha a dimensão de cada serviço dentro da contratação, sem impor a comprovação da execução integral das quantidades previstas.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de comprovação das atividades de forma cumulativa



está relacionada à necessidade de demonstrar capacidade operacional compatível com a execução integrada do objeto. Não se exige que os quantitativos tenham sido necessariamente executados em um único contrato, mas que a licitante demonstre, por meio dos documentos admitidos no edital, experiência anterior compatível com as atividades e quantitativos estabelecidos no item 7.2.6.

A exigência, portanto, não tem por finalidade restringir a participação de empresas que atuem no segmento de limpeza urbana, mas estabelecer um parâmetro objetivo de comprovação da capacidade técnico-operacional necessária à execução de uma contratação de elevada dimensão e com múltiplas frentes de serviço. A mera experiência genérica no setor, sem demonstração de execução em escala compatível com as atividades que integram o objeto, não permite aferir, de forma objetiva, a capacidade da empresa para assumir a integralidade da contratação.

Dessa forma, entende-se que os quantitativos e o percentual estabelecidos no item 7.2.6 guardam relação com as quantidades estimadas e com a dimensão do objeto, permanecendo dentro dos parâmetros admitidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A exigência mostra-se, portanto, pertinente e proporcional à contratação, não configurando restrição indevida à competitividade, mas instrumento destinado a assegurar a seleção de empresa que efetivamente demonstre capacidade operacional compatível com os serviços a serem executados.

III – Quanto à ausência de garantia de quantitativos mínimos:

Não há previsão de quantitativo mínimo mensal ou de valor mínimo de faturamento, tampouco se mostra adequado estabelecer garantia de utilização mínima dos serviços, uma vez que a Administração deve remunerar a contratada de acordo com a efetiva necessidade e a correspondente execução, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ressalta-se que o objeto trata-se de serviço de natureza essencial, contínua e ininterrupta, cuja paralisação compromete o atendimento de necessidades coletivas básicas e pode gerar riscos sanitários e ambientais relevantes.

Quanto ao planejamento da execução, as atividades serão programadas pela fiscalização/gestão contratual de acordo com as necessidades identificadas no Município e com o planejamento operacional dos serviços, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência. A contratada deverá manter estrutura e capacidade operacional compatíveis com as obrigações assumidas, sem que isso implique direito à remuneração por estrutura disponibilizada quando não houver correspondente execução de serviços.

Ressalta-se, entretanto, que a inexistência de quantitativo mínimo não afasta o regime



jurídico do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. As variações ordinárias da demanda, inerentes ao modelo de contratação por produção e aos quantitativos estimados, constituem circunstância a ser considerada pela licitante na elaboração de sua proposta. Por outro lado, eventual alteração unilateral promovida pela Administração ou a ocorrência de fatos supervenientes que preencham os requisitos legais para revisão do equilíbrio econômico-financeiro serão analisadas conforme a legislação aplicável e as condições estabelecidas no instrumento contratual.

Assim, não há quantitativo mínimo contratualmente assegurado, nem obrigação de faturamento mínimo por período. Os quantitativos apresentados no Termo de Referência constituem estimativas para fins de planejamento e contratação, sendo o pagamento condicionado à efetiva execução e medição dos serviços. Eventual pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser fundamentado na ocorrência de fato que efetivamente se enquadre nas hipóteses legais de revisão, não decorrendo automaticamente da diferença entre o quantitativo estimado e o efetivamente executado.

IV – Quanto às exigências de responsável técnico e registros profissionais:

O Edital prevê a necessidade de acompanhamento por Responsável Técnico em todas as atividades, devidamente registrado em seu conselho de classe pertinente. O vínculo com a Licitante poderá ser comprovado conforme disposto no item 7.2.4 do Termo de Referência.

V – Quanto à destinação final dos resíduos:

Conforme estabelecido no Termo de Referência, compete à Contratada realizar a adequada destinação dos resíduos decorrentes da execução dos serviços, observadas as exigências ambientais e as determinações da fiscalização. O próprio Termo de Referência estabelece, ainda, que os custos relativos à destinação final dos resíduos estão integralmente incluídos no preço contratado para os serviços em que essa responsabilidade é atribuída à Contratada, não sendo admitida cobrança adicional.

Ressalta-se que a planilha de custos apresentada pela Administração possui caráter referencial, servindo de parâmetro para a estimativa do valor da contratação. Cabe às licitantes, a partir das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, dimensionar seus custos e formular suas propostas de modo a contemplar todas as obrigações necessárias à integral execução do objeto.

Ademais, a previsão editalícia de que a Contratada deverá promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos, sem direito a cobrança adicional, é expressa e de



conhecimento de todos os licitantes, devendo esse encargo ser considerado na formação de suas propostas.

CONCLUSÃO

Assim, **opina-se pelo não acolhimento do Pedido de Impugnação.**

Atenciosamente,

Eng^a Renata Lasta dos Santos
DGT/SMOPSU

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos a impugnação apresentada, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, conforme manifestação emitida pela área técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SMOPSU, INDEFERINDO as razões apresentadas pelo impugnante.

O presente Julgamento de Impugnação será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e homologação da decisão.

O presente Julgamento será publicado no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nada mais havendo a registrar, encerra-se o presente julgamento que, após lido e achado conforme, vai assinado pela Pregoeira.

Alvorada, 11 de setembro de 2026.

Viviane Mota de Vargas da Silva
Pregoeira



ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por ratificar o julgamento da impugnação apresentada no âmbito do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 70/2026, interposta tempestivamente pela empresa SUL COLETA E LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 57.740.973/0001-84. A decisão encontra-se fundamentada na manifestação emitida pela Área Técnica Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos – SMOPSU.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, indeferindo as razões suscitadas pelo impugnante e ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 11 de setembro de 2026.

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA
Prefeito Municipal